



Número: **0600637-48.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600676-72.2020.6.16.0088**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600637-48.2020.6.16.0000, impetrado pela Coligação Compromisso com o Povo em face do Juízo da 88ª Zona Eleitoral de Cianorte, nos autos de Representação nº 0600676-72.2020.6.16.0088, proposta por Eleição 2020 Eliab Vieira Moreno Prefeito em face de Radar Inteligência - Eireli, referente ao registro de pesquisa n. PR-05382/2020 protocolada pela empresa contratada, Radar Inteligência, inscrita no CNPJ 00.481.961/0001-65, no dia 26/10/20, com início da pesquisa no dia 28/10 e término 30/10, que poderia ser divulgada, em tese, no dia 31/10, onde fora concedida liminar suspendendo a publicação do resultado, foi apresentada impugnação diante de várias irregularidades, tornando a pesquisa nula, sendo impossível seu registro e divulgação, como identidade entre contratante e contratada, falta apresentação de nota fiscal, arredondamento de porcentagens referente ao sexo, idade, grau de instrução, irregularidades no campo nível econômico, dentre outros, em que foi concedida a liminar de suspensão da divulgação do resultado, sendo também conferido prazo de 24 horas para apresentação dos seguintes documentos: sistema interno de controle, planilhas individuais, mapas ou equivalentes, acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, sendo que, devidamente intimado para tanto, o instituto de pesquisa não apresentou os referidos documentos no prazo, configurando claramente a preclusão, fato que deveria ensejar o cancelamento em definitivo da pesquisa e, ainda, após transcorrer o prazo, o referido instituto de pesquisa peticionou alegando dificuldades técnicas, e solicitou dilação prazo, que fora concedido pelo MM Juiz a quo, mesmo sem haver qualquer problema técnico no sistema PJE da justiça eleitoral. Requer: seja deferida medida liminar inaudita altera pars para determinar à manutenção da decisão liminar, suspendendo a divulgação dos resultados da pesquisa, seja, ao final, julgado procedente o pedido para que seja concedida a segurança para, reconhecer a intempestividade da petição de ID 36064944, reconhecendo assim a preclusão e seu desentranhamento do processo, e as consequências daí advindas.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2020 ELIAB VIEIRA MORENO PREFEITO (IMPETRANTE)</b>	<b>ADEMIR OLEGARIO MARQUES (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO 11-PP / 14-PTB / 19-PODE / 40-PSB / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 45-PSDB / 22-PL (IMPETRANTE)</b>	<b>ADEMIR OLEGARIO MARQUES (ADVOGADO)</b>

JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE CIANORTE (IMPETRADO)	
RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
17332 216	05/11/2020 18:47	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600637-48.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELECAO 2020 ELIAB VIEIRA MORENO PREFEITO, COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO 11-PP / 14-PTB / 19-PODE / 40-PSB / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 45-PSDB / 22-PL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - PR0095461  
IMPETRADO: JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE CIANORTE LITISCONSORTE: RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO contra decisão proferida nos autos da representação por pesquisa eleitoral irregular nº 0600676-72.2020.6.16.0088, pelo Juízo da 088ª Zona Eleitoral de Cianorte, que, em 02/11/2020, aceitou petição intempestiva e concedeu prazo para regularização da pesquisa.

Após defender o cabimento do writ e a competência desta Corte, a impetrante esclarece que, diante das irregularidades noticiadas na representação epigrafada, o Juízo singular deferiu liminar para suspender a divulgação da pesquisa até que, no prazo de 24 horas, o representado apresentasse os seguintes documentos: sistema interno de controle, planilhas individuais, mapas ou equivalentes, acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado.

Narra que, após o decurso do prazo, o representado apresentou petição solicitando dilação do prazo, fundado em supostas dificuldades técnicas, o que foi deferido pelo magistrado impetrado.

Defende que a decisão que acolheu o pedido formulado em petição intempestiva é ilegal porque já havia se operado a preclusão.



Prosegue argumentando que é necessária a concessão de liminar, a fim de manter a liminar já concedida nos autos 0600676.72.2020.6.16.0088, bem como seja reconhecida a intempestividade da petição de juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.*

*1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.*

(...)

*Recurso a que se nega provimento*

*(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)*

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A decisão impugnada foi prolatada nos seguintes termos:

*Vistos etc.*

*01. Excepcionalmente, considerando a justificativa apresentada no documento 36064944, em especial, a dificuldade de disponibilização dos sistemas de controle no domingo e no feriado, bem como que a manutenção da suspensão causada por esta dificuldade traz*



*prejuízos principalmente para a própria arte requerida, ACEITO a disponibilização intempestiva e DETERMINO nova intimação da parte requerente para manifestação e até 24 (vinte e quatro) horas e, depois, do Ministério Público para manifestação em igual prazo.*

*02. Após, faça-se conclusão para sentença.*

*Diligências necessárias.*

Com efeito, o perigo da demora é inerente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.

Isso porque, a decisão impugnada está alicerçada no disposto no artigo 223 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz conceder novo prazo quando a parte comprovar que não o realizou por justa causa.

No particular, o juiz reputou razoável a justificativa oferecida pela parte representada, consistente na necessidade de acionar profissional da área da tecnologia da informação para disponibilizar acesso a um *software* que faz a gestão das pesquisas eleitorais, o que não foi possível em razão de a intimação ter ocorrido no domingo e, na segunda, ser feriado nacional (finados).

Note-se que, diferentemente do alegado pelo impetrante, não se tratou de falhas no sistema do PJE nem o profissional de TI se submete aos prazos do período eleitoral, motivo pelo qual não repto que a decisão seja ilegal e teratológica.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.



Fernando Quadros da Silva

**Relator**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 05/11/2020 18:47:07  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110518470709300000016747492>  
Número do documento: 20110518470709300000016747492

Num. 17332216 - Pág. 4